

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.740-E, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

Autor: DEPUTADO MARCO MAIA

Relator: DEPUTADO SANDRO MABEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marco Maia apresentou o Projeto de Lei n.º 6.740, de 2006, que acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas legais relativas a segurança e medicina no trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, e também sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga. É acrescentado, ademais, § 2º ao mesmo artigo, para

estabelecer que “*O ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituem itens obrigatórios da pauta da negociação coletiva*”.

Arquivado pelo decurso da Legislatura, o Projeto foi desarquivado a requerimento do autor nos termos do art. 105, do Regimento.

Encaminhado à CTASP, encerrou-se o prazo regimental, sem apresentação de emendas.

O parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, foi pela aprovação do Projeto de Lei. O ilustre Deputado Roberto Santiago apresentou voto em separado pela aprovação do Projeto com apresentação de substitutivo. Este relator apresentou também voto em separado rejeitando a matéria

Tendo sido colocado em votação e rejeitado o parecer da relatora, fui designado relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmou o Deputado Roberto Santiago nos fundamentos do seu voto em separado, apresentado anteriormente, é louvável a iniciativa do Deputado Marco Maia, autor da proposição. O desenvolvimento tecnológico tem, muitas vezes, levado à intensificação do ritmo de trabalho. Procura-se adaptar o trabalho humano às máquinas cada vez mais rápidas e eficientes, esquecendo-se de que o corpo humano tem limites que não podem ser ultrapassados. A conseqüência é o aumento do número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, o que tem trazido prejuízos não só para trabalhadores, mas para toda a sociedade.

De início, inclinei-me pela rejeição da matéria *in totum*, por entender, como asseverei nas razões de seu voto em separado, que a imposição de que o ritmo de trabalho e as medidas de prevenção da fadiga constituam itens obrigatórios da pauta de negociação coletiva cria um tipo de dirigismo legislativo que deve ser combatido, por caminhar na contramão das modernas práticas de relações de trabalho, que primam pela liberdade de negociação entre patrões e empregados.

Este raciocínio não me permitiu acompanhar o voto da relatora que nos precedeu, pois defendemos que. não é papel do Legislativo determinar o que deve ou não constar de uma negociação coletiva, conforme previsto no o § 2º acrescentado ao art. 200 da CLT pelo Projeto. Sindicatos e

empresas são livres para elaborar suas pautas de reivindicações, não cabendo ao Poder Público tal interferência.

Por outro lado, fui persuadido pelas razões expendidas pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que, não razões de seu voto em separado, nos recordou de que a elaboração de Norma Regulamentadora sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga pelo Ministério do Trabalho e Emprego é um instrumento eficaz no sentido de melhorar as condições de trabalho. Além de as NRs serem documentos de pormenorizado detalhamento técnico, têm a vantagem de serem elaborados por Comissão Tripartite, da qual participam representantes de trabalhadores, de empregadores e do Governo. Esta composição tripartite permite a preservação da idéia que defendemos acima de privilegiar as modernas práticas do Direito do Trabalho, baseadas na negociação entre empregados e empregadores.

Assim, suprimindo-se a obrigatoriedade de tal determinação constar da pauta da negociação coletiva, pensamos que é possível assegurar o núcleo das preocupações do autor do Projeto de Lei sobre o ritmo do trabalho e da prevenção à fadiga, mantendo-se a previsão de dispositivo específico na CLT para prever a regulamentação, por meio da Norma Regulamentadora, conforme sugestão do Deputado Roberto Santiago.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.740, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o ritmo de trabalho e a prevenção da fadiga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 200.
IX – ritmo de trabalho e prevenção da fadiga..” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2007_19136198